

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1805 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
1ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	25
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	25
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1000/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010622259202331,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 977/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1800, de 8 de novembro de 2023, que designou o Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela para atuar nas audiências a serem realizadas no período vespertino, de 20 a 24 de novembro de 2023, por meio virtual, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1001/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que no período de 20 a 24 de novembro de 2023, ocorrerá o mutirão de audiências da Vara da Violência Doméstica em Araguaína, durante a 25ª Semana da Justiça pela Paz em Casa;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010622259202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas no período vespertino, de 20 a 24 de novembro de 2023, por meio virtual, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1002/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010625538202356,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 11 a 13, 15 e 18 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 466/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RODRIGO GRISI NUNES

PROTOCOLO: 07010625538202356

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no dia 11, 12, 13, 15 e 18 de dezembro de 2023, em compensação aos períodos de 28 de fevereiro a 4 de março e 26 e 27 de outubro de 2019, 4 e 5 de abril de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 042/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000932/2023-23

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Ariane Mendes Rocha 06147679546.

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 4.492,44 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Lei n. 10.520/2002.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei N. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 13/11/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ariane Mendes Rocha

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 022/2023

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	03/11/2023	Aprovada
2.	127014	Glênia Balbina Gomes	Analista Ministerial	04/11/2023	Aprovada
3.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	05/11/2023	Aprovada
4.	81007	Marcos Antônio Oster	Analista Ministerial Especializado	06/11/2023	Aprovado
5.	80407	Sérgio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	06/11/2023	Aprovado
6.	80707	Silvério Dias Araújo	Oficial de Diligências	06/11/2023	Aprovado
7.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	08/11/2023	Aprovada
8.	122413	Marina Armondes Milhomem	Analista Ministerial	08/11/2023	Aprovada
9.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	09/11/2023	Aprovado
10.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	11/11/2023	Aprovado
11.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	21/11/2023	Aprovado
12.	111311	Amilton Júnior da Silva	Motorista Profissional	21/11/2023	Aprovado
13.	19398	Liliane Bezerra de Sousa	Técnico Ministerial Especializado	21/11/2023	Aprovada
14.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	21/11/2023	Aprovada
15.	121213	Helôisa Casado Lima Guelpe de Souza	Analista Ministerial	24/11/2023	Aprovada
16.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	24/11/2023	Aprovado
17.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	25/11/2023	Aprovada
18.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	28/11/2023	Aprovado
19.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	29/11/2023	Aprovada

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 022/2023

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010624573202358,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ATO CHGAB/DG N. 023/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010624573202358,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de novembro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 023/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	111211	Andressa Neves Vieira	Analista Ministerial	HB4	HB5	03/11/2023
2.	127014	Glênia Balbina Gomes	Analista Ministerial	HA2	HA3	04/11/2023
3.	80507	Adriana Pinheiro Rodrigues	Analista Ministerial	HB6	HB9	05/11/2023
4.	81007	Marcos Antônio Oster	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB9	06/11/2023
5.	80407	Sérgio Rodrigues Martins	Analista Ministerial	HB8	HB9	06/11/2023
6.	80707	Silvério Dias Araújo	Oficial de Diligências	GB8	GB9	06/11/2023
7.	81207	Maria Helena Lima Pereira Neves	Técnico Ministerial	EB8	EB9	08/11/2023
8.	122413	Marina Armondes Milhomem	Analista Ministerial	HB1	HB2	08/11/2023
9.	130015	Joziel da Silva Costa	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	09/11/2023
10.	93808	Fernando Gomes da Mota	Analista Ministerial	HB7	HB8	11/11/2023
11.	122613	Acelismario Alves Nogueira	Analista Ministerial	HB2	HB3	21/11/2023
12.	111311	Amliton Júnior da Silva	Motorista Profissional	DB4	DB5	21/11/2023
13.	81907	Stefania Valadares Teixeira Correia	Analista Ministerial	HB8	HB9	21/11/2023
14.	121213	Heloisa Casado Lima Guelpell de Souza	Analista Ministerial	HB2	HB3	24/11/2023
15.	127214	Hugo Daniel Soares de Souza	Analista Ministerial	HB1	HB2	24/11/2023
16.	39501	Ellen Miranda de Amorim Sakai	Analista Ministerial	HB3	HB4	25/11/2023
17.	82107	Marcos Gomes Santana	Motorista Profissional	DB6	DB9	28/11/2023
18.	111411	Fabiane Pereira Alves	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/11/2023

PORTARIA DG N. 375/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010623091202381, de 07/11/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maria Helena Lima Pereira Neves, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/11/2023 a 07/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 376/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “d”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010623845202319, de 08/11/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias do(a) servidor(a) Isabella Attab Thame, a partir de 03/11/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 30/10/2023 a 16/11/2023, assegurando o direito de fruição dos 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 377/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010623584202311, de 08/11/2023, da lavra do(a) Promotor (a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cássio Bruno Sá de Souza, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 30/10/2023 a 18/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 378/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010624302202319, de 09/11/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jorama Leobas de Castro Antunes, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 06/11/2023 a 05/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 379/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 23ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010624298202372, de 09/11/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Kenji Arakaki, referente ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 01/11/2023 a 30/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 380/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010625186202339, de 13/11/2023, da lavra da Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Caroline Silva de Souza Cavalcante, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 13/11/2023 a 02/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 381/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010625183202311, de 13/11/2023, da lavra da Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Kamila Laranjeira Sodré Gomes, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 13/11/2023 a 24/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 14 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010559, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na contratação da empresa 'Vanuzia Nascimento' pelo Município de Fátima. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006351, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta violência obstétrica sofrida por paciente durante parto realizado no Hospital e Maternidade Dom Orione. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009773, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar medidas adotadas pela Secretaria de Cidadania e Justiça para a gestão dos valores arrecadados das atividades rentáveis das unidades socioeducativas do Estado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009674, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar possíveis irregularidades na administração das Unidades Prisionais do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0004555, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar precariedade das vias públicas e o abandono de bem público no Município de Almas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004996, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível prática de crime por profissional da Educação, lotada na Escola Municipal Francisco Bueno de Freitas (na função de Diretora), visto teria recebido dose da vacina para o Covid-19 com violação das diretrizes previstas nos Planos de imunização. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001277, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possíveis irregularidades no transporte escolar dos Municípios da Comarca. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007793, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suposta conduta exercida por L. P. A., que teria coagido e intimidado técnicos e auxiliares de enfermagem a praticarem exercício ilegal de suas funções no Hospital Regional de Dianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006802, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando apurar possíveis irregularidades que levaram a autuação pelo Ministério do Trabalho e a aplicação de multa ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009743, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar ausência de manutenção da Rua Safra, Setor Campo Velho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009509, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar eventual preterição de candidato aprovado em concurso publico, efetuada pelo município de Lagoa do Tocantins, certame de 2011. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000548, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta divulgação de material publicitário do aniversário da cidade visando autopromoção do prefeito de Angico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009121, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar suposto crime cometido por Prefeito de Darcinópolis, referente ao repasse de duodécimos a Câmara de Vereadores de forma irregular, em afronta a Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005035, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possível contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei de regência, com contratação irregular de profissionais de educação física. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007230, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta irregularidade cometida pelo Cartório de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007365, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar informação de suposto local de estada de foragido da justiça. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo

n. 2023.0011605, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar regionalização da Unidade de Pronto Atendimento de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000910, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade em eventual contratação de empresa especializada para disponibilização, instalação, modernização, manutenção, operação e apoio de todos os módulos componentes do ITS-Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de novembro de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

1ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5930/2023

Procedimento: 2023.0011820

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por L. M DE A, nos autos de Inquérito Policial nº 00017082520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.M. DE A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 11/12/2023 às 11h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5931/2023

Procedimento: 2023.0011821

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 CTB, supostamente praticado por M. K. A., nos autos de Inquérito Policial nº 00204729320218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. K. A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 11/12/2023 às 11h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5932/2023

Procedimento: 2023.0011822

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 CTB e art. 330 CP, caput, supostamente praticado por J. L. P do N., nos autos de Inquérito Policial nº 00221406520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. L. P DO N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 11/12/2023 às 10h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5933/2023

Procedimento: 2023.0011823

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei

Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do CTB c/c art. 298, I e V, do CTB, caput, supostamente praticado por M. C. C., nos autos de Inquérito Policial nº 00258084420228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.C.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 11/12/2023 às 09h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5938/2023

Procedimento: 2023.0011834

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, supostamente praticado por S.H.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0019429-87.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a S.H.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de dezembro de 2023 às 11h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5939/2023

Procedimento: 2023.0011835

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução

n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.806/03, supostamente praticado por F.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0012484-21.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de dezembro de 2023 às 11h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5940/2023

Procedimento: 2023.0011836

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, supostamente praticado por R.M.O.N., consoante autos de Inquérito Policial nº 0001848-25.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.M.O.N.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de dezembro de 2023 às 10h45min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5941/2023

Procedimento: 2023.0011837

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, supostamente praticado por L.C.B., consoante autos de Inquérito Policial nº 0020292-43.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.C.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de dezembro de 2023 às 10h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5942/2023

Procedimento: 2023.0011838

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, supostamente praticado por J.M.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016764-11.2016.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.M.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de dezembro de 2023 às 09h00min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5943/2023

Procedimento: 2023.0011839

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 171 e 304 c/c art. 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal, supostamente praticado por J.S.B., consoante autos de Inquérito Policial nº 0010325-08.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do

processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.S.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de dezembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5923/2023**

Procedimento: 2022.0007375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 31 de janeiro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0007375, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública Letícia do Carmo Guimarães, em razão da cumulação de cargos públicos, diante da incompatibilidade de horários, alusiva ao exercício do cargo de professora, acompanhado de função gratificada de diretora, por intermédio de vinculação a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína-TO, 40 (quarenta) horas semanais, e do cargo de Agente Especialista Socioeducativo em Pedagogia, perante a Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, 30 (trinta) horas semanais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que a servidora pública Letícia do Carmo Guimarães acumula o cargo de professora, com função gratificada pela direção escolar, perante o Município de Araguaína, e o cargo de Agente Especialista Socioeducativo em Pedagogia, compondo o quadro de efetivo do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a destituição da servidora da função de diretora da Escola Municipal Dr. Simão Lutz Kossobustzki, conforme Portaria n.º 124, de 16 de fevereiro de 2023 (evento 16, fl. 09), o que não implica em afirmar que houve escolha por um dos cargos;

CONSIDERANDO que a jornada de trabalho desempenhada pela investigada no Município de Araguaína é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo das 07h00 às 11h00 e das 19h00 às 23h00 (segunda e quarta-feira) e das 13h00 às 17h00 e das 19h00 às 23h00 (terça, quinta e sexta-feira) - evento 9, fl. 23;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins informou que a

servidora desempenha 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo a carga horária de 06h30 às 12h30 (terça, quarta, e sexta-feira) e de 11h15 às 17h15 (segunda e quinta-feira) - evento 10, fls. 13/18, referente aos meses de maio a outubro de 2022;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos públicos não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal, uma vez que o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública, conforme os seguintes precedentes: STF. 1ª Turma. RE 1094802 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018, STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018, STJ. 2ª Turma. REsp 1746784-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/08/2018 (Info 632);

CONSIDERANDO que “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que apesar da ausência de predeterminação constitucional e/ou legal de limite de horas semanais, foi constatada a incompatibilidade de horários às quartas e quintas-feiras, de acordo com as tabelas encaminhadas pelos entes pagadores;

CONSIDERANDO que na audiência administrativa realizada a servidora informou que sempre cumpriu com regularidade os horários, inclusive, mencionando encaminhar cópia dos pontos e frequências no período, porém, até o momento nada foi aportado junto ao procedimento;

CONSIDERANDO que foi concedida licença prêmio a servidora perante o Município de Araguaína-TO, no período de 20/03/2023 a 17/06/2023, conforme Portaria n.º 87/2023 (evento 25, fl. 09/10), não havendo notícia de sua atual lotação, ou, ainda, se permanece com vínculo estatutário perante a administração pública municipal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência compreende que: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – DEMONSTRADA-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO–DANO AO ERÁRIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1. A acumulação de cargos públicos somente é possível nos casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e desde que compatíveis os horários de trabalho, situação dos autos que não se enquadrava em nenhuma das exceções previstas na Carta Maior. 2. Havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços em todos eles pela incompatibilidade de horário, aliada à postura de servidor público que, já possui vínculo em outro Estado,

caracterizado está o ato de improbidade, em afronta direta e ofensa ao princípio da legalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT 00002127520158110046 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/05/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, caput e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0007375 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0007375.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública Letícia do Carmo Guimarães, em razão da cumulação de cargos públicos, diante da incompatibilidade de horários, alusiva ao exercício do cargo de professora, acompanhado de função gratificada de diretora, por intermédio de vinculação a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína-TO, 40 (quarenta) horas semanais, e do cargo de Agente Especialista Socioeducativo em Pedagogia, perante a Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, 30 (trinta) horas semanais;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se a Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, das fichas de frequência/folhas de ponto da servidora pública Letícia do Carmo Guimarães, referentes ao período de maio de 2022 a novembro de 2023, acompanhadas de cópias dos contracheques em idêntico período, bem como apresente a escala de horários neste lapso temporal, com todas as alterações;

f) Requisite-se a Secretaria Municipal de Educação o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, das fichas de frequência/folhas de ponto da servidora pública Letícia do Carmo Guimarães, referentes ao período de maio de 2022 a novembro de 2023, acompanhadas de cópias dos contracheques em idêntico período, bem como apresente a escala de horários neste lapso temporal, com todas as alterações;

g) Notifique-se a investigada para que, caso queira, conforme deliberado na última audiência administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação pertinente a tese de compatibilidade de horários nos exercícios dos cargos públicos, alusiva ao período de maio de 2022 a novembro de 2023.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007184

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0007184, instaurada após representação da Procuradoria-Geral do município de Araguaína-TO, para apuração da conduta do vereador Flávio Cabanhas, que adentrou nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24hrs - Anatólio Dias Carneiro, no dia 28 de junho de 2023, por volta das 12h20min, abrindo as portas dos consultórios médicos, constringendo pacientes e violando a intimidade e a segurança dos envolvidos, além de infringir as normas da unidade de saúde e o Código de Ética Médica.

Como providência inicial, foi solicitado à Secretaria Municipal de

Saúde o encaminhamento das filmagens da UPA, alusivas ao dia e hora das supostas irregularidades cometidas, bem como a notificação do vereador Flávio Cabanhas para prestar informações acerca dos fatos noticiados (evento 2).

Em resposta, por intermédio do Ofício n.º 1.597/2023GABSEC/SEMUS, houve o encaminhamento dos vídeos (evento 5).

Na sequência, o vereador Flávio Cabanhas enviou os esclarecimentos sobre o ocorrido (evento 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Verifica-se que 7 (sete) vídeos foram colacionados (evento 5), além de Relatório Circunstanciado encaminhado pela Diretora Administrativa Samantha Vitorino Coêlho (evento 1, fls. 08/09), declaração da médica Kamilla Mayara T. Rodrigues (evento 1, fl. 11), declaração de Claudiro Ferreira dos Santos (evento 1, fl. 12) e declaração da Assistente Social Noeme Lopes de Santana Santos (evento 1, fl. 15).

São uníssonos em afirmar que o parlamentar teria aberto as portas do ambiente, invadindo salas ocupadas por médicos e pacientes, interferindo no atendimento hospitalar, de modo a prejudicar a segurança e a liberdade científica dos profissionais técnicos.

Vejamos a ordem cronológica dos fatos, sem imiscuir no conteúdo das conversas entre os envolvidos, pois os vídeos não possuem áudio:

1 - Anexo VIII, do evento 5: Às 12h20min viabiliza-se a entrada do vereador na sala do Serviço Social, oportunidade em que recebe uma máscara, passa a utilizá-la. Mexe no aparelho telefônico enquanto a servidora/atendente segue digitando no computador e fazendo anotações manuais. Aparentemente estaria fazendo buscas no sistema para repassar para o parlamentar. Logo após, a funcionária da UPA realiza uma ligação e repassa o aparelho para que o vereador continue o diálogo. Ambos saem da sala às 12h28min.;

2 - Anexo V, do evento 5: Às 12h28min o parlamentar aparece no corredor, cumprimenta pacientes que estavam aguardando, continua mexendo no celular, oportunidade em que aparenta estar realizando uma ligação. Em seguida, o segurança da unidade médica, paramentado, aparece, além de uma senhora de vestido rosa. Assim, a senhora abre a porta, franqueia a entrada do vereador em uma das salas e logo fecha a porta. De igual modo, ocorre em outras salas do corredor;

3 - Anexo VII, do evento 5: Às 12h32min aparece caminhando no corredor, ao lado da senhora de vestido rosa, além de dois rapazes que acompanharam o restante da vistoria;

4 - Anexo III, do evento 5: Às 12h33min aparece conversando com a mulher de vestido rosa na frente da sala vermelha. Aparenta questionar sobre o atendimento médico e a quantidade de pacientes esperando. A conversa dura por aproximadamente 2 (dois) minutos;

5 - Anexo VI, do evento 5: Às 12h35min mostra o retorno pelo corredor do RX;

6 - Anexo IV, do evento 5: Às 12h36min aparece novamente no corredor da medicação conversando com os funcionários. Depois de cumprimentar diversas pessoas que passavam no corredor, surge uma mulher de blusa branca e entra na sala com o vereador, permanecendo por aproximadamente 8 (oito) minutos;

7 - Anexo II, do evento 5: Às 12h55min cumprimenta o segurança com aperto de mãos, recebe um tapinha nas costas do outro servidor, conversa mais uns minutos e vai embora.

Esclareceu o vereador que compareceu na UPA, como o fez outras vezes, com o objetivo de fiscalizar o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Inclusive, relatou que um cidadão, dias antes do ocorrido, reclamou sobre a morosidade no atendimento fornecido pelo órgão, mesmo diante de quadro de saúde grave, situação que o levou a verificar e pleitear melhora no cenário.

Logo após, na data dos fatos, novamente foi acionado por populares, sendo que, chegando ao local, identificou-se na portaria e solicitou informações sobre o tratamento do paciente lotado na sala amarela, porém, a Assistente Social Noeme não quis relatar com precisão o ocorrido.

Segundo narra, no dia tinha 5 (cinco) médicos escalados, mas apenas 2 (dois) em efetivo exercício, situação que gerou um aumento na fila de espera e pânico em quem aguardava ser atendido. Alegou ainda, que a UPA tem classificação de Porte II, devendo possuir no mínimo 4 (quatro) médicos por plantão, conforme Portaria MS n.º 1.601/2011.

Por fim, negou desrespeitar os funcionários, apenas exercendo o seu munus público de fiscalização, sob o pálio e resguardo da imunidade parlamentar, na forma do art. 29, inciso VIII, da CF/88 e art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao fundamento, originário do grego antigo, o vocábulo vereador vem da palavra “verea”, que significa vereda, caminho. O vereador, portanto, seria o que vereia, trilha ou orienta os caminhos.

Existe no idioma brasileiro o verbo verear, que é o ato de exercer o cargo e as funções de vereador.

Os vereadores fazem parte do Poder Legislativo, e discutem e votam matérias que envolvem impostos municipais, educação municipal, linhas de ônibus e saneamento, entre outros temas da cidade. Cada vereador é eleito de forma direta, pelo voto, tornando-se um representante da população. Por isso, deve propor projetos que estejam de acordo com os interesses e o bem-estar do povo.

Na Câmara Municipal, os projetos, emendas e resoluções têm de passar por comissões, para serem votados no plenário. Mesmo depois de aprovados, projetos e emendas precisam ser submetidos à apreciação do prefeito, que pode vetá-los total ou parcialmente ou aprová-los. Quando há aprovação, o projeto é publicado no diário oficial da cidade e vira lei.

Além das votações, os vereadores também têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

Resumindo, o vereador é a ligação entre o governo e o povo. Ele tem o poder de ouvir o que os eleitores querem, propor e aprovar esses pedidos na Câmara Municipal e fiscalizar se o prefeito e demais servidores estão colocando essas demandas em prática.

Nesta linha, pela análise global dos vídeos, não foi possível visualizar em NENHUMA oportunidade a abertura de portas pelo parlamentar, sendo que todas as vezes que adentrou em uma das salas, a autorização foi franqueada por um dos servidores disponíveis e em exercício no dia dos fatos.

Não posso afirmar se os teores dos argumentos utilizados excederam o decoro que se espera de um parlamentar, uma vez que os vídeos são desprovidos de áudios, mas fato é que o dever de fiscalização encontra-se no âmbito das funções do integrante do Poder Legislativo.

Ademais, os próprios servidores públicos confirmaram que o vereador estava interessado em saber sobre o quadro de saúde e atendimento de um paciente, deixando apenas de nomeá-lo.

Além do que, o ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o elemento subjetivo do ato ímprobo:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL

PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS – ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE – INEXISTÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constata por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização e condenação dos apelados. 3. Sentença ratificada. (TJ-MT 10132731120178110015 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/04/2022)

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

A reforma promovida pela Lei n.º 14.230/2021 com relação ao art. 11 da LIA tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em

especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022)

Destaco que, todos devem ser tratados com respeito, principalmente àqueles que estão na linha de frente na proteção ao direito à vida, mas, pela análise das imagens, não restou evidenciada a entrada inadvertida em salas de atendimento médico.

Sem pretensão de minimizar eventual impacto da conduta do parlamentar, não é possível concluir que o fato de fiscalizar o andamento da saúde pública tenha subsistência no âmbito do direito administrativo sancionador, mormente após as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

Reforça-se ainda, que os vereadores, em razão do que prevê o art. 29, inciso VIII, da CF/88, desfrutam somente de imunidade absoluta, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato (nexo material) e na circunscrição do município (critério territorial).

Em decisões relativamente recentes, o Supremo Tribunal Federal tem garantido a imunidade de vereadores em relação às palavras proferidas nas dependências do território municipal.

Em 2015, após reconhecer a repercussão geral do tema no RE 600.063/SP, o tribunal firmou a seguinte tese: “Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (Tema 469).

À época, o plenário considerou que embora fossem ofensivas, as manifestações submetidas ao julgamento haviam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores — ou seja, na circunscrição do município — e haviam sido motivadas por discussões de cunho político — logo, no exercício do mandato. Como ressaltou o ministro Gilmar Mendes, se o vereador tivesse de atuar com bons modos e linguagem escorreita, não haveria necessidade de a Constituição garantir a imunidade parlamentar. Complementando, o ministro Celso de Mello afirmou que se o parlamentar comete abuso, é passível de censura da própria Casa Legislativa a que pertence.

Num Estado Democrático de Direito que segue os ditames da Constituição Federal de 1988, a qual de forma extensa traz seus princípios, competências, disposições e trata da independência entre os Poderes, as decisões políticas devem ser sustentadas pela legitimação da população, por intermédio de instrumentos da democracia participativa.

Finalizo mencionando que, a crise da representatividade e o “desprestígio” do Poder Legislativo devem ser visualizadas com atenção, sob pena de gradual e irreversível enfraquecimento da democracia. Assim, caso haja atuação, a princípio, regular, deve-se ter o cuidado para que o excesso de punição ou censura não diminua ainda mais o interesse no desempenho das funções a que foram investidos, desatendendo os anseios da sociedade em geral.

Desta forma, o caso encontra-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de ato ímprobo, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0007184, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da Procuradoria-Geral do Município, ora denunciante, e do vereador Flávio Cabanhas, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos

órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5926/2023

Procedimento: 2023.0007026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução n.º 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a criança qualificada nos autos foi vítima de abuso sexual pelo padrasto, e que, quando a genitora soube dos fatos, separou-se, contudo, obstaculiza a atuação da rede para a aplicação de medidas de proteção;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas a favor da criança qualificada nos autos.

Após rumores de que o padrasto havia voltado para a residência da genitora e estaria em contato com a criança novamente, determinou-se estudo, contudo, sem êxito, em razão da não localização da genitora e criança. Apontou-se que a genitora está de mudança para Araguaína, onde mora o pai e avós da criança para auxílio e que já houve, inclusive, pedido de transferência escolar da criança em outubro, de modo que não está frequente à rede de ensino no momento atual.

Contudo, as informações obtidas através da antiga escola era que a criança não demonstrava estar mais em situação de risco, não havia comportamentos que demonstrassem isso, pois ela estava com rendimento escolar bom, alegre, comunicativa.

Diante disso, esta subscritora entrou em contato, informalmente, com a Equipe de Proteção Especial de Nova Olinda e obteve informações de que a genitora não estava mais com o agressor da criança e sim com outro companheiro, de modo que, em tese, cessou a situação de risco, mas se faz necessárias a aplicação de medidas de proteção.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança;
- 2) Oficie-se a Proteção Especial de Nova Olinda solicitando informações atualizadas do caso, do atual companheiro da genitora, se já mudou-se de domicílio, informações do endereço para o qual pretende se mudar (se possível) e da identificação da família paterna da criança e seu endereço.
- 3) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda e Araguaína solicitando informações se a criança qualificada nos autos está matriculada em alguma unidade de ensino do seu território, especificando qual e o endereço indicado pela família, com contato telefônico

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba "comunicações".

Cumpra-se

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5929/2023

Procedimento: 2023.0006727

PORTARIA PP 2023.0006727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006727, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento denominado "Boteco do Carlin", localizado na Av. Castelo Branco, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a denúncia de poluição sonora e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Samuel Soares Figueiredo e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0006727;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se resposta do ofício nº 587/2023, expedido ao DEMUPE. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008411

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.8411, instaurada via Ouvidoria, a partir de declarações anônimas informando que "O Centro de Atendimento Educacional Especializado Márcia Dias Costa Nunes, novamente está passando por momentos de assédio moral. A atual diretora Luciana Balbino da S. Teixeira está com comportamentos abusivos, de assédio moral, centralizador e até agressivo. A equipe percebeu que tais comportamentos estão direcionados àquelas pessoas que têm conhecimento sobre os atendimentos e querem contribuir com o desenvolvimento do trabalho. Em uma reunião com o coletivo, uma servidora fez uma colocação acerca da metodologia, e a diretora levantou e em gritos falou que esta servidora estava passando por cima da autoridade dela, e além disso expôs a particularidade desta servidora que está em acompanhamento psiquiátrico e psicológico por conta de exaustão e ansiedade. Um assédio moral e agressões verbais. A servidora saiu chorando da sala. Em outros momentos ela já destratou outros servidores, mas este em especial nos deixou em alerta, pois a servidora que foi agredida verbalmente (Terezinha Ribeiro) é a pessoa que ajuda a todos por causa do grande conhecimento e prática que possui. Após esse fato a servidora um tempo depois precisou entrar de licença. Todas essas situações são caracterizadas por falta de conhecimento profissional e falta de humildade em querer receber ajuda de quem está na sala de atendimento ou tem filho especial. A equipe está sem coragem de realizar denúncias, pois a antiga diretora " Erotildes", fez horrores, realizamos inúmeras denúncias , e não por ser protegida pela Deputada Vanda , ela está como Diretora em outra Unidade Escolar continuando com as "aberrações" e adoecendo servidores. Enfim, esta denúncia é para expôr a falta de ética, profissionalismo e postura de Luciana Balbini. E chegou ao nosso conhecimento há poucos dias que é do feito dela humilhar profissionais que possuem mais conhecimento que ela".

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a perseguição civil só poderá ter início, ou

prossequir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Of. nº 306/2023 - 10ª PJC, a Secretaria Estadual de Educação, informando que “vem chegando com frequência denúncias para este órgão ministerial sobre situação de assédio moral em ambiente escolar, objeto inclusive mencionado em reunião ocorrida com MP e SEDUC. Tal tema nos faz chegar a conclusão da necessidade da SEDUC repensar seus canais de diálogo com a comunidade escolar, bem como reavaliar a política de combate ao assédio moral, que por sua vez é um dos tipos de violência que podem ocorrer no ambiente escolar, por conseguinte afetando de algum modo não apenas as relações de trabalho, mas a qualidade educacional. A SEDUC como órgão que compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo, possui mecanismos próprios e legais para apurar condutas irregulares de seus servidores no exercício das suas funções, portanto remeto o caso para que tomem as medidas cabíveis de averiguação do caso posto, por meio de procedimento administrativo próprio”. Ao fim solicita-se no Of. nº 306/2023 - 10ª PJC, esclarecimentos sobre o assunto.

Em resposta, por meio do Ofício nº 3449/2023/GABSEC/SEDUC, a SEDUC informar que ao receber o Of. nº 306/2023 - 10ª PJC, “solicitou a apuração dos fatos, informo a Vossa Excelência que em consulta à Ouvidoria e à Gerência de Procedimentos Administrativos e Disciplinares desta Pasta constatou-se que não aportou nesta Pasta qualquer reclamação com o teor aludido no expediente do Ministério Público. Contudo, diante da gravidade dos fatos narrados, foram adotadas, imediatamente, as providências que o caso reclama, com instauração de procedimento pertinente para apuração da denúncia enviada a esta Promotoria, por meio do Processo nº 2023/27000/023027. Destaco, ainda, que no que se refere a ex-Diretora Erotildes Soares Correa Nogueira, foi instaurada sindicância administrativa investigativa, por meio do Processo SGD nº 2023/27000/014890. O relatório final desta investigação, resultou na recomendação para o arquivamento do caso, conforme documentação que segue (anexo) para conhecimento de Vossa Excelência. Importa salientar, outrossim, que a servidora, Erotildes Soares Correa Nogueira, atualmente não exerce a função de diretora de Unidade Escolar vinculada a esta Pasta, conforme portaria de dispensa anexada ao Ofício nº 3449/2023/GABSEC/SEDUC”.

O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, e tem previsão estabelecida em legislação específica.

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

A apuração, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, conforme regulamentado em legislação específica.

Considerando que todos os critérios mencionados acima, foram devidamente providenciados pela autoridade competente da Secretaria Estadual de Educação, restando ao final na expedição de recomendação da Comissão de Apuração, para o arquivamento do caso, bem como, que a servidora, Erotildes Soares Correa Nogueira, atualmente não exerce a função de diretora de Unidade Escolar vinculada a esta Pasta, conforme portaria de dispensa anexada ao Ofício nº 3449/2023/GABSEC/SEDUC.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato, será arquivada pois o fato narrado já se encontra solucionado.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Estadual de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Por se tratar de denúncia anônima, será publicado edital informo que pode ser realizado recurso desta decisão de arquivamento), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002455

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital número 2022.2455. O procedimento em questão trata de relatar suposto déficit de professores na rede estadual de ensino, especificamente no Centro de Ensino Médio Castro Alves, na Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, no Colégio Militar do Estado do Tocantins – Senador Antônio Luiz Maya e na Escola Estadual Liberdade, em Palmas/TO.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta Promotoria de Justiça identificou a existência da Ação Judicial nº 0037691-21.2019.8.27.2729, tramitando na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, a qual trata sobre o caso aqui mencionado, qual seja, efetivação do quadro de professores na rede estadual de ensino. Ademais, cumpre ressaltar que foi remetida cópia deste procedimento à 09 Promotoria de Justiça da Capital, que acompanha a ACP mencionada acima. Por fim, conforme Ofício nº 1518/2023/GABSEC/SEDUC, as irregularidades quanto a modulação de professores nas escolas supracitadas foram sanadas.

Nesse sentido, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO o procedimento diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o caso em questão já é objeto de investigações por meio de Ação Civil Pública.

Assim, determino a notificação do representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007475

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da notícia de fato nº 2023.0007475 (Protocolo 07010591175202348), referente a um suposto acidente envolvendo brigadistas florestais e bombeiro militar, bem como reparação de danos e concessão de remuneração devida, entre outros, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008386

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da notícia de fato nº 2023.0008386 (Protocolo 07010599066202379), referente a supostas irregularidades que teriam sido praticadas ao longo do tempo (pelo menos desde 2012) pela empresa Luman – Construtora e Incorporadora Ltda., relativas a empreendimentos imobiliários que afirmou serem destituídos de qualidade, critério e segurança, entre outros, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10

(dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5924/2023

Procedimento: 2023.0006887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário

às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o encaminhamento do relatório de Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família, Saúde Bucal e Nasf-AB do Município de Palmas/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial diligenciar no sentido de solicitar informações no tocante aos apontamentos elencados no relatório.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando solicitar informações no tocante aos apontamentos elencados no relatório de Avaliação das Equipes de Estratégia Saúde da Família e em caso de constatação de alguma inconsistência viabilizar a regular oferta dos serviços de saúde aos usuários do SUS.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Os servidores da 19ª PJC devem atuar no feito com zelo e dedicação observando os limites legais;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011775

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0011775 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar

a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5925/2023

Procedimento: 2023.0011809

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de fato de 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente J.R.O., atualmente internado no Hospital Geral de Palmas (HGP), desde o dia 04 de outubro de 2023, para tratamento de doença renal crônica, contudo, aguarda a transferência para a Fundação PRO RIM, a fim de dar continuidade do tratamento com a realização de Hemodiálise, e com isso desocupar o leito do HGP, porém, após mais de 30 (trinta) dias, não há previsão para transferência do paciente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 –

CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para solicitação de vaga ao PRO RIM para tratamento em Hemodiálise, ao usuário do SUS - J.R.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009147

Procedimento Administrativo nº 2023.0009147.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de exame e acompanhamento multiprofissional.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 05 de setembro de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª.J.S.P., relata que seu filho S.F.S., necessita de exame e acompanhamento multiprofissional-TEA.

Através da Portaria PA 4600/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0009147.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 596/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas e o ofício nº 597/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de exame e acompanhamento multiprofissional para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas nº 750/2023 (evento 06) esclareceu: “De acordo com o SISREG, há registro das solicitações de consultas nas especialidades em fonoaudiologia e neurologia tendo sido ambas negadas, com justificativa de encaminhamento à regulação da gestão estadual. E, o eletroencefalograma encontra-se agendado pelo município de Palmas para 16/11/2023.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.757/2022 (evento 07) salientou o seguinte: “no sistema SISREG III o exame de eletroencefalograma, com a situação atual de AGENDAMENTO AUTORIZADO para a realização no dia 19/10/2023 as 09h230min no Ambulatório Municipal de Atenção a Saúde Dr. Eduardo Medrado-AMAS.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011658

Procedimento Administrativo nº 2023.0011658.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de TFD Cirurgia Cardiologica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 09 de novembro de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª.B.S.P., relata que seu filho C.G.P.S., de 4 meses de Idade, necessita de Cirurgia Cardíaca fora de domicílio e aguarda a realização do procedimento desde Outubro de 2023.

Através da Portaria PA 5873/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011658.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 739/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas e o ofício nº 740/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de TFD para realização de Cirurgia Cardíaca, para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas nº 890/2023 (evento 09) esclareceu: “há registro que ele já aguarda (em fila de espera: cirurgia cardíaca pediátrica) para ser submetido a procedimento cirúrgico: correção do canal átrio-ventricular (total) pela gestão estadual do TO ocupando a 14ª posição.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 3.255/2023 (evento 05) salientou o seguinte: “atualmente na posição 14ª posição para realização do procedimento cirúrgico de CORREÇÃO DO CANAL ATRIOVENTRICULAR (TOTAL),o procedimento cirúrgico que o paciente necessita foi classificado no Laudo Médico de TFD como ELETIVO.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações

nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2020.0002698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento

nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil público n.º 2020.0002698, a qual se iniciou após denúncia decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência na Câmara Municipal de Juarina/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a administração pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência é uma ferramenta crucial para o cumprimento do princípio da transparência na administração pública e que a falta de disponibilidade de informações compromete esse princípio, podendo ser interpretada como uma violação da responsabilidade do governo em prestar contas à sociedade;

CONSIDERANDO que a publicidade e a transparência são essenciais para a prestação de contas efetiva, uma vez que sem acesso às informações relevantes, os cidadãos enfrentam dificuldades para avaliar o desempenho do governo, monitorar o uso de recursos públicos e entender as políticas implementadas;

CONSIDERANDO que falta de transparência pode minar a confiança do público nas instituições governamentais, haja vista que quando as informações não estão disponíveis ou são de difícil acesso, os cidadãos podem interpretar isso como uma tentativa de ocultar práticas inadequadas ou ineficiências;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, enquanto órgão legislativo e casa do povo, desempenha um papel crucial na elaboração de leis e políticas públicas, de modo que a falta de informações transparentes prejudica a capacidade do público de responsabilizar os legisladores por suas ações e decisões;

CONSIDERANDO as constatações detalhadas no (evento 14), a qual relatou: (a) inexistir informações sobre o responsável técnico; (b) não há qualquer informação de procedimentos licitatórios de 2019 ou 2022 (havendo apenas de 2021), o que provavelmente também

ocorre com relação ao ano de 2023; (c) não há informações quanto às receitas que entram na casa;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Câmara Municipal (eventos 17 e 19), mas até a presente data não houve resposta, e, ademais, o problema ainda não foi resolvido;

CONSIDERANDO que a falta de resposta por parte da Câmara Municipal pode ser interpretada como um sinal de falta de comprometimento com a transparência e a prestação de contas;

CONSIDERANDO a falta de informações sobre procedimentos licitatórios de determinados anos, especialmente 2019 e 2022, sugere possíveis lacunas na divulgação de informações obrigatórias. Isso é especialmente crítico, pois as licitações são processos fundamentais para garantir a transparência e a concorrência justa;

CONSIDERANDO ausência de informações sobre as receitas da Câmara cria uma lacuna significativa na compreensão dos fluxos financeiros, prejudicando a capacidade dos cidadãos de entender como os recursos públicos estão sendo geridos e alocados;

CONSIDERANDO a constatação de que as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) em julho de 2020 ainda persistem é motivo de grande preocupação, indicando uma possível falta de ação corretiva e comprometimento na resolução dos problemas apontados pelo órgão de fiscalização;

CONSIDERANDO que é crucial promover uma cultura de transparência e responsabilidade na gestão pública; e

CONSIDERANDO que a persistência de irregularidades no Portal da Transparência da Câmara de Juarina/TO é uma questão grave que exige ação imediata, este órgão

RECOMENDA

Ao Presidente da Câmara Municipal de Juarina/TO, Senhor ROBSON DOS REIS SILVA VASCONCELOS que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(a) proceda à obrigação de fazer, para que a Câmara Municipal providencie revisão e atualização do Portal da Transparência, disponibilizando as informações ausentes desde 2019 até a presente data, dentre as quais: dados do responsável técnico, procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, atas de registro de preço, contratos e convênios celebrados, informações sobre as receitas e despesas da Câmara do Município, toda a legislação municipal e os atos normativos da casa, dados dos funcionários (especialmente nome, remuneração - total de proventos, descontos e total líquido, cargo ocupado, lotação, matrícula, data de início de exercício, natureza do vínculo), gastos com diárias e verbas indenizatórias, estrutura de remuneração, competência de servidores e estrutura organizacional, Pareceres Prévios do Tribunal de Contas e Parecer da Câmara sobre Contas dos Gestores, atas das sessões realizadas, Relatório de Gestão Fiscal, Projetos de Leis e todas as informações pertinentes e de livre acesso à população juarinense;

(b) proceda à obrigação de fazer, para que a Câmara Municipal elabore

e execute um plano de ação claro e abrangente para regularizar todas as informações faltantes e garantir a conformidade com as normas de transparência, estabelecendo prazos e responsabilidades específicas;

(c) procedam à obrigação de fazer, constante na implementação de programas de treinamento e capacitação para o(s) responsável(is) pela manutenção do Portal da Transparência, garantindo que possuam as habilidades necessárias para atualizar e gerir eficientemente as informações online;

(d) procedam à obrigação de fazer, a implementação de uma avaliação periódica dos processos de transparência, garantindo que o Portal da Transparência seja constantemente atualizado, cumprindo sua função de fornecer informações precisas e acessíveis.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis, criminais e/ou de improbidade administrativa.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (Presidente da Câmara Municipal de Juarina/TO, senhor ROBSON DOS REIS SILVA VASCONCELOS) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0003389

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça de Filadélfia com objetivo de apurar suposta irregularidade na prestação de serviço de topografia para entrega de CAR - Cadastro Ambiental Rural do Loteamento Estocado, localizado na zona rural do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 16), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que se reiterem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018

do CSMP/TO, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias,, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias,, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0003388

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta ilegalidade na constituição da Associação São Domingos dos Pequenos Produtores Rurais na Agricultura Familiar de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 9), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que se reiterem todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias,, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003304

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia formulada por nacional nominado Cleidson Pinho de Araújo, versando sobre a suposta prática do crime tipificado no artigo 147, do Código

Penal, com emprego de armas de fogo, contra famílias residentes em propriedades rurais nos assentamentos Gleba Taboca e São Bartolomeu, situados no Município de Babaçulândia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de respostas (evento 12), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que reitere-se o ofício não respondido, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias,, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5090/2023

Procedimento: 2022.0010724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de declarações prestadas por MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS BEZERRA FERREIRA e MARIA DA PAZ DIAS BEZERRA,

noticiando suposta situação de risco vivida pela irmã SEBASTIANA DIAS BEZERRA e o filho de apenas 3(três) anos de idade, em razão da sua incapacidade de discernimento, decorrente de suposta deficiência mental, fazendo com que seja submetida a violência física e psicológica praticada pelo companheiro;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a elaboração de relatório social sobre as condições de vida da suposta vítima, não sendo apresentado aos autos em razão da ausência de localização da residência (ev.4);

Considerando que houve atendimento das interessadas pelo Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit) do Ministério Público do Tocantins, o qual encaminhou ofício ao Centro de Referência de Assistência Social de Pedro Afonso para coleta de informações sobre o caso e indicando medidas a serem adotadas pelo órgão;

Considerando que, das informações prestadas pelas Secretarias de Saúde e Assistência Social, não é possível aferir a existência de indícios da suposta situação de risco relatada pelas declarantes, tampouco denota-se o efetivo atendimento, em especial para eventual diagnóstico e tratamento médico da deficiência mental aludida pelas irmãs da interessada;

Considerando que a análise do NAVIT está vinculada à apresentação de todas as informações requeridas nos autos;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando apurar suposta incapacidade e situação de risco de Sebastiana Dias Bezerra e do filho de 3(três) anos, além de acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação averiguada.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que elabore relatório sobre a interessada, a fim de indicar qual seu atual contexto fático, no prazo de 15(quinze) dias;

2) Oficie-se o Conselho Tutelar para que realize acompanhamento ao caso a fim de identificar se há indícios de situação de risco da criança, adotando as providências pertinentes à sua proteção, quando for necessário, com remessa de relatório a este órgão no prazo de 10 (dez) dias;

3) Com a juntada das respostas dos órgãos diligenciados, aguarde-se manifestação do NAVIT sobre o atendimento realizado nos autos;

4) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 29 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5242/2023

Procedimento: 2023.0000037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de declarações prestadas por Elielma Alves da Costa, informando possível situação de risco envolvendo a adolescente qualificada nos autos, diagnosticada com deficiência intelectual, usuária de entorpecentes, que supostamente apresenta comportamento agressivo e indisciplinar e requerendo auxílio para fornecimento do tratamento de saúde adequado à menor;

Considerando que, observados, além do caráter excepcional da internação para tratamento, a exigência de que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, ex vi do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.210/01, foram realizadas diligências para fornecimento de tratamento ambulatorial à adolescente e esclarecimentos médicos quanto à imprescindibilidade da internação hospitalar para seu tratamento de saúde;

Considerando que há indicação da necessidade de internação da adolescente e que esta se dispõe a realizar o tratamento voluntariamente, o Município de Bom Jesus do Tocantins, em reunião realizada neste órgão, se dispôs a financiar o tratamento, sendo concedido prazo para apresentação de informações sobre o fornecimento do tratamento à adolescente, por meio de internação involuntária;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a ausência de informações do Município no prazo concedido;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no evento 1.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) oficie-se ao Município de Bom Jesus do Tocantins para que apresente as informações requeridas no despacho proferido no termo de reunião do evento 17, no prazo de 5(cinco) dias;

2) Notifique-se a interessada e representante da adolescente, Elielma Alves da Costa, da instauração dos presentes autos;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo nº 2023.0005659, instaurado visando fomentar a regulamentação do transporte técnico e universitário no âmbito do município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013;

CONSIDERANDO não existe impedimento legal expresso em desfavor do empenho dos municípios em prestar o serviço de transporte para discentes do ensino superior, desde que não haja prejuízo à educação básica (infantil e fundamental), que tem absoluta prioridade e deve ser atendida, dentro dos padrões de qualidade exigidos e haja normatização no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a utilização dos veículos destinados ao

transporte de estudantes de ensino técnico e/ou superior deverá ser regulamentada de modo a evitar desvio de finalidade, cabendo ao município estabelecer a forma de prestação do serviço;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às pessoas a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é uma das formas de garantia de acesso e permanência do educando com ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao município é permitida a atuação em outros níveis de ensino, obedecidas às disposições constitucionais e legais (artigo 11 da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que a aplicação irregular ou desvio das subvenções repassadas a título de convênio para custear o transporte escolar universitário pode constituir ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo Erário e atenta contra os princípios da administração pública, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos.

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja expedido ato normativo do poder público municipal para regulamentar o transporte de discentes do ensino superior e técnico em Wanderlândia/TO.

Ressalta-se que, tal regulamentação deve dispor, no mínimo, dos seguintes itens:

1) Especificação de que não haverá prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, ou seja, o foco principal do auxílio da União

aos estados e municípios para a prestação do serviço do transporte escolar, através do Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE), que é gerido pelo MEC, é a demanda referente à educação básica (infantil e fundamental), que tem absoluta prioridade e deve ser completamente atendida, dentro dos padrões de qualidade exigidos;

2) Garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo ser estabelecido um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino onde estiver matriculado;

3) Constituir uma Comissão Municipal do Transporte Universitário (COMTUV), a ser criada e nomeada, composta por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação e 3 (três) indicados pelos estudantes, que regulamentará a utilização dos ônibus e fiscalizará e disciplinará o seu uso;

4) Critérios para identificar os estudantes que serão transportados;

5) Os itinerários devem garantir o menor tempo e a maior segurança nos percursos.

A presente recomendação dá ciência e constituiu mora aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar a adesão de medidas administrativas e sanções judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, contado da confirmação de recebimento, para prestação de informações ao Ministério Público, preferencialmente por meio de correio eletrônico (secretariabico@mpto.mp.br), sobre o cumprimento integral da presente Recomendação.

Diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO).

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5927/2023**

Procedimento: 2022.0003772

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 2022.0003772, instaurado a partir de denúncia formulada pelos vereadores de Darcinópolis/TO Edmilson Euzébio de Sousa, Elizalmir Pereira dos Santos e José Rodrigues de Brito, relatando que solicitaram do gestor municipal, por duas vezes, através dos expedientes Requerimento n.º 029/2021 e Ofício 068/2021 acesso ao Processo Licitatório 001/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para pavimentação em bloquetes das vias públicas na zona urbana na cidade, sem sucesso;

CONSIDERANDO que embora tenha sido certificado que os documentos referentes ao Processo Licitatório N. 001/2022 constam no Portal da Transparência do Município, noticiou-se que a obra se encontra paralisada e sem placa de informação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei n.º 8.429/92 (art. 11, inciso V), em especial o princípio da publicidade, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como

à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na obra de pavimentação em bloquetes das vias públicas de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico o Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;
- 2) Comunico, via sistema, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público para fins de publicação, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução n.º 005/2018, CSMP;
- 3) Expeça-se mandado de vistoria a ser cumprido pelo oficial de diligências da Secretaria Regional, no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de comparecer à cidade de Darcinópolis/TO, e verificar o andamento da obra de pavimentação em bloquetes das vias públicas do referido município (concluída, em andamento ou paralisada), bem como se há placa de identificação da obra, em local visível e constando as informações devidas; e
- 4) Oficie-se o Prefeito de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia desta Portaria de Instauração, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas acerca da obra pública (pavimentação em bloquetes das vias públicas na zona urbana na cidade) contratada por meio do processo licitatório Tomada de Preços n.º 01/2022, com indicação das medições e pagamentos já realizados.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>